

TC – 003.156/2011-7.

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Recorrentes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF 126.828.539-00, ex-Presidente do Conselho Regional; e Érico Mórbiis, CPF 008.648.469-91, ex-Diretor Regional.

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Senac/PR. Pagamentos de salários sem a respectiva contraprestação de serviços. Contas irregulares dos dirigentes da entidade e da funcionária que não prestou os serviços. Débito e multa. Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Documentos constantes dos autos com robusta força probatória da contraprestação dos serviços pela servidora. Provento. Exclusão do débito e da multa. Contas regulares com ressalva. Quitação. Ciência.

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR - e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional, contra o Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR à Sra. Dyrce Pereira Marques, no período de 15/01/1996 a 23/12/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e **caput** do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original R\$	Data
416,00	30/01/1996
780,00	28/02/1996
780,00	31/03/1996



780,00	30/04/1996
819,00	31/05/1996
819,00	30/06/1996
993,00	31/01/1996
1.057,87	31/08/1996
819,00	30/09/1996
819,00	31/10/1996
874,00	30/11/1996
1.337,13	31/12/1996
874,00	30/01/1997
874,00	28/02/1997
1.155,59	31/03/1997
883,84	30/04/1997
874,00	31/05/1997
874,00	30/06/1997
874,00	31/07/1997
874,00	31/08/1997
874,00	30/09/1997
1.312,00	31/10/1997
918,00	30/11/1997
1.169,01	31/12/1997
898,92	31/01/1998
689,00	28/02/1996
689,00	31/03/1996
689,00	30/04/1998
689,00	31/05/1998
903,20	30/06/1998
704,66	31/07/1998
689,00	31/08/1998
689,00	30/09/1996
689,00	31/10/1998
918,00	30/10/1998
1.520,40	31/12/1998
946,00	30/01/1999
946,00	28/02/1999
1.182,50	31/03/1999

946,00	30/04/1999
946,00	31/05/1999
946,00	30/06/1999
946,00	31/07/1999
946,00	31/08/1999
1.114,18	30/09/1999
1.094,06	31/10/1999
1.201,42	30/11/1999
408,96	31/12/1999
3.011,43	31/12/1999

9.2. aplicar à Sra. Dyrce Pereira Marques a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão ate a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Por oportuno, cabe transcrever histórico das decisões deste Tribunal que tratou da irregularidade que ensejou a condenação em débito nesta TCE constante do relatório que antecede ao acórdão recorrido, *verbis*:

2. No bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado ao ente que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles a Sra. Léa Lerner Heilborn (Decisão n. 617/1998 – Plenário).

3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, incluindo-se neste rol a Sra. Léa Lerner Heilborn.

4. O Senac/PR, em atendimento ao **Decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência (Peça 1, pp. 5 e 6). O resultado está na documentação constante da Peça 1, pp. 7/116.

5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR

(Acórdão n. 80/2011 – TCU – Plenário).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. A condenação em débito decorreu da constatação de pagamentos de salários à Sra. Dyrce Pereira Marques, no período de 15/1/1996 a 23/12/1999, sem a respectiva contraprestação de serviços. A responsabilização dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbiis deu-se pelo fato de terem autorizado a contratação e o pagamento à referida funcionária, que também foi condenada solidariamente pelo débito, por perceber os salários sem a respectiva contraprestação dos serviços.

ADMISSIBILIDADE

4. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 46, 47 e 48), ratificados à peça 50 pelo Ministro Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

MÉRITO

5. Tendo em vista a similaridade das argumentações apresentadas, serão analisados em conjunto os recursos interpostos pelo Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbiis (peças 39 e 40, respectivamente).

Argumento (peça 39, p. 5)

6. Salientam que os documentos existentes nos autos comprovam a prestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques.

Análise

7. Conforme as razões expostas a seguir, entende-se assistir razão aos recorrentes.

8. De início, salienta-se que este Tribunal concluiu pela existência de quatorze funcionários “fantasmas”, dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques, e pela condenação em débito dos responsáveis pelo valor dos salários pagos desde as datas de admissão até às datas de rescisão dos contratos de trabalho, com base nas informações obtidas pela equipe de inspeção, a qual detectou, conforme consta da Declaração de Voto integrante do Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, que:

b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.

Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

9. Quando da instrução da TCE, o Senac/PR, em observância ao Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, encaminhou os documentos obtidos pelo Grupo de Trabalho constituído com vistas a, entre outras medidas, juntar todos os elementos existentes no Departamento Regional do Senac/PR que pudessem comprovar a prestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques (peça 1). De acordo com o parecer do Grupo de Trabalho (peça 1, p. 11-12), a “(...) Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos, vistoriando um a um dentre milhares, caixa por caixa (...)”.

10. A unidade técnica de origem, em instrução de peça 21 (p. 2), entendeu que os documentos juntados pelo Grupo de Trabalho “(...) não são suficientes para comprovar que efetivamente houve a contraprestação dos serviços”.

11. No voto condutor da decisão recorrida, o Relator **a quo** também deixou consignado que “De fato, os responsáveis não lograram demonstrar o efetivo exercício da responsável no período para o qual foi contratada. A propósito, sequer houve menção ao setor em que laborou a servidora ou mesmo o nome do chefe ou de outros colegas”.

12. No entanto, ao compulsar a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho (peça 1), verifica-se que, para o caso concreto da Sra. Dyrce Pereira Marques, há elementos que permitam concluir pela contraprestação dos serviços pela servidora, a saber:

a) histórico da vida funcional da servidora (p. 6), com as seguintes informações: data de admissão, discriminação do cargo (assistente técnico), citação das portarias que designaram a transferência da servidora para os setores em que laborou (Coordenaria de Marketing e Comunicação Social, Secretaria Geral, Centro de Desenvolvimento Profissional de Curitiba e Centro de Desenvolvimento Profissional do Portão) e data de demissão;

b) cartões de pontos, com a assinatura da servidora e com visto da chefia, referentes aos seguintes períodos: setembro a dezembro de 1998 (p. 68-71 e 82) e janeiro a maio de 1999 (p. 66-67 e 83-84);

c) resoluções que alteraram a carga horária de trabalho prevista no contrato original (p. 124 e 149)

d) avisos de férias (p. 91; 143; 169), pedidos para concessão de vale transporte (p. 93 e 152), atestados médicos (p. 129; 135; 139-141; 145; 147; 153; 168; 181), pedidos de abono de horas não trabalhadas em razão de problemas de saúde (p. 136; 142; 146); avisos de cumprimento da jornada de trabalho assinados pela chefia (p. 148 e 150); avisos de compensação de horas excedentes assinados pela chefia (p. 154; 160-161; 167; 171-172).

13. Em que pese o Senac/PR não tenha encaminhado documentação referente a todo o período de vigência do contrato de trabalho, entende-se que os documentos retromencionados representam fortes indícios de que houve a contraprestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques, ao menos para o período a que se referem, o que fragiliza o achado da equipe de fiscalização para este caso concreto.

14. Assim, considera-se que não há nestes autos elementos probantes suficientes que conduzam a firmar plena convicção da ausência da prestação de serviços pela servidora, razão pela qual os responsáveis devem ser beneficiados pela dúvida quanto à ocorrência da irregularidade em relação ao período para o qual não se apresentaram documentos.

15. Por essas razões, propõe-se o provimento dos recursos com vistas a julgar regulares com ressalva as contas dos recorrentes, assim como da Sra. Dyrce Pereira Marques, a quem aproveita a alegação recursal em análise, conforme art. 281 do RI/TCU, com a consequente exclusão da condenação em débito e da multa aplicada à servidora.

16. Em que pese a alegação acima analisada seja suficiente para se concluir pelo provimento dos recursos, analisar-se-ão, nos parágrafos seguintes, os demais argumentos aduzidos, caso o Relator não acolha o encaminhamento proposto no item acima.

Argumentos (peça 39, p. 2-5)

17. Alegam que a oitiva de testemunhas seria essencial para elucidar os fatos apontados pela equipe de fiscalização, uma vez que os documentos solicitados não foram disponibilizados pelo Senac/PR.

18. Segundo os recorrentes, “A atual Diretoria competiu com as eleições da diretoria anterior. Houve graves acusações entre as partes. Há divergências políticas, portanto, ainda que se queira solicitar documentos, a atual diretoria jamais irá facilitar a defesa desses acusados”.

19. Aduzem que o Senac/PR não oportunizou aos ex-dirigentes, assim como aos quatorze funcionários considerados “fantasmas”, a ampla defesa e o contraditório. Segundo os recorrentes, somente em 2008, é que todos os acusados foram intimados, não a apresentar defesa, mas, sim, a recolher aos cofres do Senac as importâncias devidas.

20. Diante disso, argumentam que há de serem anulados todos os atos posteriores ao Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara

Análise

21. Quanto ao pleito de se promover oitiva de testemunhas, conforme já salientado pela unidade técnica de origem na instrução de peça 21 (p. 2), é entendimento pacífico desta Corte de Contas de que constitui ônus do responsável a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante as disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (Acórdãos 1.599/2007 – Plenário, 611/2007 – 1ª Câmara e 1.098/2008 – 2ª Câmara).

22. No que tange ao argumento de que a instituição não teria disponibilizado os documentos solicitados, deve-se ressaltar que não consta dos autos qualquer prova de que tal documentação foi, de fato, solicitada ao Senac/PR.

23. Além disso, aplica-se, ao argumento de suposta rivalidade política entre a diretoria sucessora e a anterior, o mesmo entendimento sustentado por este Tribunal em processos em que se analisa prestação de contas de recursos repassados por meio de convênios. Assim, as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração da instituição, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. A título de exemplo, citam-se os Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

24. No tocante à suposta ausência do contraditório e da ampla defesa no âmbito do Senac/PR, cumpre ressaltar que neste Tribunal os recorrentes tiveram duas oportunidades de apresentarem defesa em relação à irregularidade em questão. A primeira foi no TC 550.147/1998-5, que julgou as contas da entidade referentes ao exercício de 1997, e a segunda, neste processo de TCE.

25. Os recorrentes já tinham ciência da questão objeto deste processo desde o ano de 1997, quando este Tribunal, no bojo do TC 013.817/1997-3 (Denúncia), detectou indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, determinando à entidade que se abstivesse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados, dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques (Decisão 617/1998 – Plenário).

26. Tanto é que no item 4 da proposta de decisão condutora da deliberação que julgou o TC 550.147/1998-5 (Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara), o Ministro Relator consignou que aqueles autos “refletem, então, as averiguações advindas da auditoria operacional e da denúncia, ocorridas em 1997”.

27. Conforme mencionado no item 24 **supra**, já no âmbito do TC 550.147/1998-5, os recorrentes tiveram oportunidade de apresentarem defesa sobre a irregularidade em comento, uma vez que foram chamados em audiência. No entanto, o Ministro Relator, acompanhando a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo Ministério Público, não acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 10.000,00, em face, principalmente, da irregularidade que ensejou a condenação em débito no âmbito desta TCE.

28. Assim, ainda que os recorrentes não tenham sido ouvidos no âmbito do Senac/PR, não se vislumbra a ocorrência da nulidade suscitada, visto que lhes foi dada ampla oportunidade de defesa, tanto no âmbito do TC 550.147/1998-5, quanto no âmbito deste processo. Propõe-se, dessa forma, o não acolhimento das alegações em análise.

Argumento (peça 39, p. 5-9)

29. Por fim, alegam a ocorrência da prescrição da ação de ressarcimento. Segundo as alegações recursais, não obstante o entendimento de que a dívida não prescreve:

“(…) quando não ocorrer a instauração do contraditório e ampla defesa, no tempo oportuno, ocorre a prescrição sim.

Neste caso, a prescrição é ininterrupta, pois não houve a instauração do contraditório e ampla defesa na época devida, ou seja, quando da apuração dos fatos”.

30. Citam, ainda, lição do doutrinador Pontes de Miranda no sentido de que o instituto da prescrição se presta a trazer maior segurança jurídica às relações assecuratórias de direito, evitando o caráter perpétuo da punição.

31. Argumentam que o próprio Tribunal tem aceitado a aplicação subsidiária das normas de prescrição decenária do Direito Privado ao Direito Administrativo. Nesse sentido, transcrevem trecho do voto condutor do Acórdão 1.263/2006 – 1ª Câmara.

32. Aduzem que não há falar em interrupção da prescrição, visto que a Súmula 103 do TCU preconiza que, na falta de normas específicas, deverão ser aplicadas subsidiariamente as normas do CPC. Dessa forma, asseveram que seria aplicável ao caso em concreto o disposto no artigo 219, § 4º, do CPC, segundo o qual o prazo prescricional só ficará suspenso quando ocorrer a citação válida.

33. Afirmam que só foram notificados do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou ao Senac/PR adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente, aproximadamente cinco anos após sua prolação. Aduzem que, se a notificação tivesse ocorrido logo após a referida deliberação, os fatos poderiam ser esclarecidos de maneira mais tempestiva e eficaz.

34. Assim, considerando que decorreram mais de dez anos dos fatos que ensejaram o presente processo, requerem a declaração da prescrição, julgando a extinta a tomada de contas especial com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Análise

35. Em face dos argumentos expostos a seguir, não merece acolhida a prescrição suscitada.

36. A deliberação desta Corte citada pelos recorrentes encontra-se ultrapassada, pois o novo entendimento deste Tribunal proferido no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2.709/2008 – Plenário, é no sentido de que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

37. Nada obstante, não se pode olvidar a existência de julgados posteriores ao supramencionado acórdão, nos quais se reconheceu como causa de reconhecimento da prescrição a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, também de *status* constitucional, a exemplo do Acórdão 5.001/2010 - 2ª Câmara.

38. No que tange à ressalva constante do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, frise-se, de qualquer forma, que o prazo previsto no referido dispositivo da IN/TCU 56/2007, norma de caráter infralegal, objetiva somente a celeridade administrativa e o melhor aproveitamento dos recursos

humanos e materiais dos órgãos envolvidos no controle, não gerando, portanto, qualquer direito subjetivo ao jurisdicionado.

39. Conforme já mencionado alhures, os recorrentes já tinham ciência da questão objeto destes autos desde o exercício de 1997, quando este Tribunal, no âmbito do processo de denúncia TC 013.917/1997-3, endereçou determinação à instituição no sentido de que se abstinhasse de promover “o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac”, bem como que regularizasse a situação dos funcionários ali nominados (Decisão 617/1998 – Plenário). Salienta-se que os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis constavam como responsáveis no referido processo.

40. Além disso, no âmbito do TC 550.147/1998-5, referente à prestação de contas do Senac/PR concernente ao exercício de 1997, julgado por meio do Acórdão 555/2003 – 2ª Câmara, os responsáveis foram chamados em audiência em face da irregularidade tratada neste processo.

41. Assim, não é razoável supor que o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos até as citações realizadas no âmbito desta TCE, tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos recorrentes, já que, por meio da Decisão 617/1998 - Plenário, foram cientificados para que regularizassem a situação dos funcionários considerados como “fantasmas”.

42. Por fim, dado o entendimento deste Tribunal pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não há falar em aplicação do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC.

43. Considerando, portanto, a existência nos autos de documentos com robusta força probatória da contraprestação dos serviços para justificar os salários recebidos pela Sra. Dyrce Pereira Marques, propõe o conhecimento dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento, excluindo-se a condenação solidária ao pagamento do débito e a multa aplicada à servidora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR - e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional, contra o Acórdão 1.090/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento com vistas a:

a.1) dar a seguinte redação ao subitem 9.1 da referida deliberação:

“9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis e da Sra. Dyrce Pereira Marques, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;”

a.2) excluir os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão;

b) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos recorrentes e demais interessados.

Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, 15 de agosto de 2012.

[assinado eletronicamente]
Maristela Cardoso Silva Antunes
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU / 5890-4